



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.012190/2005-72
Recurso nº 338.642 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.205 – 1ª Turma**
Sessão de 17 de outubro de 2011
Matéria Obrigações Acessórias - Multa - Atraso na entrega de DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AURORA ARQUITETURA CONSULTORIA E DECORAÇÃO LTDA.

Assunto: Obrigações Acessórias

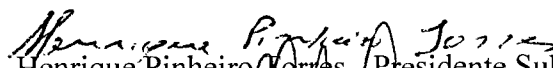
Exercício: 2005

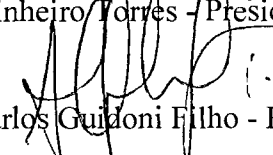
Ementa: RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. Não se conhece de recurso especial que desatende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência.

Recurso Especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, recurso não conhecido, por ausência de divergência.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Com base no Regimento Interno desta Corte Administrativa, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO-CALENDÁRIO: 2004

DCTF/2004. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA NA DATA FIXADA. ENVIO DE DCTF, ACOPLADA EM CD, VIA POSTAL. ACOLHIMENTO. FALHA NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES. CULPA ADMINISTRATIVA. EMPREGO DA EQUIDADE AO CASO. INCABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES.

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 04), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Regularmente intimada do feito fiscal em 05/08/2005 (AR às fls. 18), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, suscitando em sua defesa os seguintes pontos:

Em 15.02.2005, prazo final para entrega da DCTF 4º Trimestre 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico. A legislação de regência desta declaração prevê apenas a sua entrega em meio magnético via internet. A Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria n.º 12, de 12/04/1982, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados para órgãos públicos por via postal, bem como o Ato declaratório Normativo n.º 19, de 26.05.1997, definindo que será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR. Sendo assim, o escritório contábil "Saulo Caus Contadores Associados Ltda.", inscrito no CNPJ sob n.º 01.516.133/0001-88, encaminhou por AR a referida declaração em meio magnético à Receita Federal, uma vez que o SERPRO não a estava recepcionando, para cumprimento do prazo, conforme determina a legislação, visando elidir qualquer infração pelo descumprimento de obrigação acessória tempestivamente. Ou seja, uma vez que o órgão receptor não estava cumprindo sua função, o contribuinte encaminha ao órgão destinatário, na forma e prazo previstos.

Consoante se infere do auto de infração supra, a contribuinte, ora recorrente, teria apresentado a DCTF em 17/05/2005, quando o prazo para apresentação era em 18/02/2005,



considerando que a data inicial, 15/02/2005, foi alterada por motivo de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da Receita Federal, de recepção e transmissão das declarações, em respeito ao contido no Ato Declaratório Executivo SRF nº. 24, de 8 de abril de 2005, DOU 12/04/2005.

Diante da ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos no dia 15/02/2005, a Secretaria da Receita Federal considerou tempestivas todas as DCTF apresentadas até 18/02/2005.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

Ementa: DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.

A remessa, por via postal, de CD ou disquete contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração. Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão nos autos de infração, apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 28/56). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, de que, em razão do congestionamento de dados no site da Receita Federal, não houve possibilidade de recepção e transmissão das declarações fiscais. Sustenta que a SRF restringiu a apresentação da DCTF por uma só via e, mesmo ante os problemas técnicos ocorridos nos sistemas do SERPRO, desconsiderou o correto, legal e tempestivo procedimento de apresentação da referida declaração, por via postal, mesmo observadas as especificações técnicas determinadas, razão pela qual, pugna a recorrente pelo insubsistência do Auto de Infração.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 57). Ficou a recorrente dispensada da realização do depósito recursal no presente caso (fls. 57), nos moldes do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o relatório."

O acórdão acima ementado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência de multa por alegada entrega em atraso de DCTF relativa ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004. Segundo o acórdão, o procedimento de autuação fiscal deve estar ajustado aos postulados da moralidade administrativa, da eficiência da Administração Pública e da boa-fé do contribuinte, uma vez que a própria Receita Federal,

através do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08/04/2005, reconheceu à época dos fatos a ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos para a recepção e transmissão das DCTFs. No caso, a par de tais questões, não é legítima a exigência de multa por atraso na entrega de declaração em vista do fato de o contribuinte não ter se eximido da entrega da respectiva DCTF, já que procedeu ao envio da forma mais oportuna e viável existente por ocasião dos problemas técnicos presentes nos sistemas de recepção e transmissão da Receita Federal e dentro do prazo estipulado pelo referido ato declaratório.

Em sede de recurso especial (fls. 69/78), argüi a Fazenda Nacional divergência entre o acórdão recorrido e o aresto proferido pela extinta 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (Ac. nº 302-38.631 - PA n. 10950.002331/2005-11), o qual assenta o entendimento de que, por força do art.4º da Instrução Normativa n. 255/02, o único meio admitido para a entrega de DCTF é via internet, não podendo o Contribuinte fazer uso de outros meios para a transmissão do referido documento às autoridades fiscais.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* por meio do Despacho n. 1100-00127 (fls. 85/86), ante a configuração potencial do alegado dissenso jurisprudencial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a smaller loop above it, and a few short strokes at the top.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Peço vênica para divergir do r. Despacho de fls. 85/86 no que se refere à admissibilidade do recurso especial.

Premissa fundamental para análise do recurso especial de divergência é a perfeita similitude fática entre acórdãos paradigma e recorrido, de modo a, verificada a discrepância entre eles, firmar-se a jurisprudência desta Corte a respeito da específica questão de direito posta a desate. Veja-se, nesse sentido, iterativa jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*:

Processo civil. Agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Cotejo entre acórdãos paradigma e embargado. Inexistência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Ausência de argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada. - Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes. Agravo não provido. (AgRg nos EREsp 972590, Relatora Nancy Andrighi, DJe 16/02/2009 – grifos nossos)

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos de divergência têm por escopo a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, e, para tanto, pressupõem a identidade fática e solução divergente entre os acórdãos confrontados, o que não é o caso dos autos (...)' (AgRg nos EREsp 510.299/TO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.12.2007 – grifos nossos)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – LEILÃO – AVALIAÇÃO DO BEM – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO NÃO AGRAVADA - PRECLUSÃO – INTIMAÇÃO DO EXEQÜENTE E DE POSSÍVEIS CREDORES PRECEDENTES OU PREFERENCIAIS - DESNECESSIDADE - PREÇO VIL - ARREMATACÃO POR MAIS DA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - INEXISTÊNCIA. 1. Não se conheceu da alegação de inobservância do procedimento de impugnação à avaliação do bem penhorado porque precluso o direito de atacar a decisão



que a indeferiu liminarmente. Este fundamento restou inatacado no recurso especial. 2. Ausente qualquer prejuízo ao exequente ou aos demais possíveis credores da parte executada na inexistência de intimação prévia à arrematação, reputa-se válida a arrematação. 3. Arrematação de bem penhorado por mais da metade do valor da avaliação não é considerado preço vil para a jurisprudência desta Corte. 4. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se o acórdão paradigma não possui semelhança fática com o acórdão recorrido. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1052691 / SC, Rel.: Min. Eliana Calmon, DJE – 26/11/2008 – grifos nossos).

Desse entendimento não destoa a iterativa jurisprudência desta Corte Administrativa, *verbis*:

Ementa: RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - IDENTIDADE FÁTICA - Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando o suposto dissídio jurisprudencial envolve o confronto de situações que não guardam identidade fática. (Acórdão: CSRF/04-00-603, Quarta Turma, Relator(a): Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão: 20/06/2007, unânime).

No mesmo sentido:

Ementa RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA — PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE — O recurso especial previsto na art. 32. II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso nesse aspecto não há de ser admitido. (Acórdão: CSRF/02-02.337, 2º Turma, Relatora: Maria Teresa Martinez Lopez, Sessão: 24/07/2006, unânime).

Do exame do acórdão recorrido depreende-se que o contexto fático verificado na lavratura do lançamento é bastante distinto daquele constante do aresto paradigma.

De fato, em que pesem ambas as decisões refiram-se à penalidade por atraso na entrega de DCTF relativa ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, no acórdão paradigma é fato incontroverso o de que o Contribuinte, diante do reconhecido problema nos sistemas de informática da Receita Federal, realizou a entrega tempestiva da DCTF por via postal (considerado o prazo fixado pelo Ato Declaratório SRF n. 24, de 2005), a qual apenas não foi considerada pela Receita Federal pelo fato de não ter sido enviada pela internet. No aresto paradigma, ao contrário, é fato incontroverso o de que aquele contribuinte entregou efetivamente a DCTF em atraso, “não havendo qualquer prova no sentido de que tenha havido a obstrução para a entrega da DCTF, decorrente da obstrução de um serventuário”.

Em outros termos, no aresto paradigma (Ac. n. 302-38.631), o contribuinte, por força dos mesmos problemas técnicos enfrentados pela Recorrida nos presentes autos, não logrou êxito em transmitir a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004 via internet. Todavia, diferentemente do caso em tela, referido contribuinte compareceu ao CAC apenas três semanas

após o prazo estabelecido para a entrega da respectiva declaração para cumprimento deste ato (fls.75).

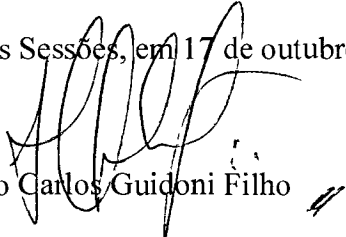
No caso, repita-se, a Recorrida cumpriu o prazo de apresentação de sua DCTF mediante o envio do referido documento por via postal no dia 17.02.2005 (cf. prazo fixado no Ato Declaratório SRF n. 24/2005). Este fato foi relevante para que houvesse o provimento do recurso voluntário, conforme se depreende do trecho do acórdão recorrido abaixo transcrito, *verbis*:

“Outrossim, uma vez que a própria Receita Federal, através do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08/04/2005, reconheceu a ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos para a recepção e transmissão das declarações de débitos e créditos tributários federais, e persistindo aludidos problemas mesmo após a data limite para a entrega das declarações, não subsiste respaldo ao recebimento das DCTF's, em razão de terem sido tais documentos acoplados em cd e encaminhadas via postal pela Contribuinte.

Registre-se que, no caso em cotejo, a Contribuinte-Recorrente, não se eximiu da entrega da respectiva DCTF, inclusive, procedendo ao envio da forma mais oportuna e viável existente por ocasião dos problemas técnicos presentes nos sistemas de recepção e transmissão da Receita Federal.”

Por essas razões, entendo não estar devidamente configurada a indispensável divergência jurisprudencial, razão pela qual oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2011.


Antonio Carlos Guidoni Filho